

**PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988.
O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*)**

ILMAR GALVÃO
Ministro do STJ

A Constituição de 1988, como é sabido, limitou o Supremo Tribunal Federal, praticamente, às atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, conferindo a novo Tribunal, que é o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento, em recurso especial, do contencioso da lei federal.

Trata-se de solução que se afigurou aos Constituintes como a mais plausível para a chamada "crise do STF", que outra não é senão a mesma que aflige todo o Poder Judiciário e que se caracteriza pela desproporcionalidade, sempre crescente, entre a quantidade de feitos e o número de julgadores.

No caso específico de nossa Corte Maior, **CALMON DE PASSOS** (in Rev. de Processo, ano II, nº 5, pág. 44) aponta como principal responsável pelo problema o fato de haver ela permanecido imutável nesses cem anos de vida, ou melhor, haver sofrido atrofiamento, em sua composição no período, já que, contando em 1891 com 15 ministros, teve o seu corpo de juízes reduzido para 11 em 1931, número que se mantém até hoje, ao passo que sua competência se alargou gradualmente, no correr do tempo, especialmente como instância extraordinária, por meio de sucessivas ampliações das hipóteses de admissibilidade do apelo extremo, que o seu primeiro regimento denominou de recurso extraordinário.

Enquanto isso, "o Brasil industrializou-se. Seu comércio cresceu dezenas de vezes. As comunicações aproximaram os homens e multiplicaram suas relações de toda ordem. O Estado passou a intervir crescentemente na ordem econômica e criou entidades novas, situadas na esfera de sua administração indireta. O número de Ministérios duplicou, as representações legislativas se fizeram numerosas", aduz o renomado processualista baiano (op. cit., pág. 44), circunstâncias essas que somente poderiam concorrer para o congestionamento da Corte.

De considerar-se ainda que, conquanto o legislador de 1891 haja confessadamente criado o STF sob o molde da Suprema Corte dos Estados Unidos, e já com a competência conquistada por esta através da

evolução gradual de sua jurisprudência, deixou de instituir tribunais federais de segunda instância nos estados, havendo sido entendidas como alusivas a tribunais de primeira instância, à semelhança do Júri, as referências a órgãos colegiados contidos no texto da Constituição de 1891, já que se previa o recurso ordinário contra as suas decisões. Assim, quando o Presidente Epitácio Pessoa enviou mensagem ao Congresso criando um tribunal com jurisdição final para certos assuntos, o STF – conforme relata **AFONSO ARINOS** (Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos, Forense, 1975, pág. 154) – reformou o seu regimento e declarou-se competente para julgar, em grau de recurso, os feitos provenientes de quaisquer juízos e tribunais federais, inclusive, portanto, daquele que era objeto da mensagem presidencial, mensagem essa que, por isso, foi retirada.

É de ver-se, portanto, que o STF surgiu como segunda instância para a Justiça Federal e, ainda, como terceira instância ordinária para a Justiça Estadual, quando se tratava de **habeas corpus** e revisões criminais.

Essa tradição judiciária – e não política – aduz **AFONSO ARINOS**, fez do Supremo o que ele sempre foi na República: uma instância superior, de caráter ordinário, cujo acúmulo de serviço e cuja falta de meios não permitiram se criasse, com o novo regime, aquele Poder Moderador que a Suprema Corte é nos Estados Unidos, e que Pedro II, já velho e cético, sonhava que pudesse vir a suceder ao seu próprio Poder Moderador (op. cit., página 155).

De notar-se, ainda, que, embora a Constituição de 1934, ao manter a redução do número dos membros do STF de 15 para 11, determinada por lei de 1931, haja previsto a criação de outros tribunais destinados a exercer as atribuições de segunda instância que sobrecarregavam aquela Corte, tal providência somente se concretizou sob o pálio da constituição de 1946, com a instituição do Tribunal Federal de Recursos, quando já não foi suficiente para possibilitar ao STF o exercício do papel político que lhe estava reservado, eis que o progressivo desenvolvimento do país, em termos de população e em termos de riqueza, fez com que, também progressivamente, se avolumasse o número de recursos extraordinários, máxime com o objetivo de lograr a uniforme aplicação da lei federal.

Diante de tal quadro, novas medidas se impunham com vista ao descongestionamento da Corte, objetivo que, obviamente, só se pode-

ria alcançar ou por meio de aumento do número de julgadores ou com a redução do número de recursos.

No prol da segunda solução, várias iniciativas foram postas em prática, a partir da década de 1950.

Assim é que, por meio da Lei nº 3.396/58, atribuiu-se competência aos presidentes dos Tribunais de Justiça para exame do cabimento do recurso, com poderes para denegá-lo, fazendo morrer no nascedouro grande número de recursos extraordinários.

Posteriormente, em 1963, organizou-se a súmula da jurisprudência predominante, que passou a servir de baliza para a denegação do recurso, na instância local, facilitando também o seu não conhecimento no STF.

Em 1965, por meio da emenda regimental, permitiu-se ao Relator determinar a intimação das partes litigantes para que, em 90 dias, dissessem quanto ao seu interesse no andamento do feito, valendo o silêncio pela perda do objeto do recurso.

A última e mais importante iniciativa, entretanto, veio com a EC nº 1/69, que deferiu ao STF o poder de indicar, em seu regimento, as causas que, por sua natureza, espécie ou valor, comportassem recurso extraordinário, com apoio nas letras "a" e "d", justamente os dispositivos responsáveis pela maioria dos apelos extremos.

Recorreu-se, mais uma vez, ao modelo estadunidense, onde uma lei de 1925 permitiu à Suprema Corte escolher, sob o caminho processual da carta requisitória (**writ of certiorari**) os casos considerados dignos de sua apreciação, permitindo-lhe uma maior liberdade para moldar seu próprio campo de atividade e, conseqüentemente, o seu papel como elaboradora de políticas.

Instituíram-se, pois, de forma progressiva, os chamados pressupostos regimentais que, na verdade, configuravam causas de exclusão de admissibilidade do recurso extraordinário, com o que se erigiu, no dizer de **JOSÉ GUILHERME VILLELA**, um verdadeiro campo minado entre a Nação e o Supremo.

Em contrapartida, estabeleceu-se, à semelhança da carta requisitória, o incidente da relevância, como meio de ensejar ao STF a oportunidade de escolher, entre os casos regimentalmente vetados, aqueles que estavam a merecer o seu julgamento.

Vale ainda mencionar que medida análoga à relevância ou à carta de requisição também existe no sistema alemão (cf. **ARRUDA ALVIM, in A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário**), onde a ex-

clusão do recurso de revisão pode ser afastada quando se verificar, numa dada causa, uma "significação fundamental", que se apóia não apenas no valor da causa, mas também na relevância jurídica.

Se de um lado, tais providências possibilitaram ao STF desincumbir-se satisfatoriamente de sua tarefa, como mostram as estatísticas do ano de 1988, (período em que, dos 18.673 feitos diversos encaminhados à alta Corte, foram julgados 16.313), de outra parte, reduziram o recurso extraordinário a um recurso de natureza excepcional, de difícil e incerta admissibilidade, gerando, por conseqüência, sério inconformismo nos meios jurídicos do país.

Na opinião autorizada do Prof. **MIGUEL REALE**, não se trata de "mera questão acadêmica, pois, na imensidão do território brasileiro, com desequilíbrios culturais manifestos e bolsões anômalos de poder, um julgamento de terceira instância não pode ter caráter excepcional, ficando a Suprema Corte com a faculdade de julgá-lo cabível ou não, mediante um juízo de caráter sumário" ("Fl. de São Paulo", ed. de 09.10.86).

Esse inconformismo acabou por sensibilizar a Assembléia Nacional Constituinte, determinando a radical reforma que se operou na cúpula do Poder Judiciário, consubstanciada, primeiramente, na substituição dos 27 membros do Tribunal Federal de Recursos, que viviam assoberbados com grande massa de feitos (69.483 recebidos em 1988, quando foram julgados 53.570), por nada menos que 78 outros julgadores, distribuídos por cinco Tribunais Regionais Federais, o que valeu pela triplicação do número de juízes; e, ao mesmo passo, na quadruplicação dos julgadores do antigo recurso extraordinário, já que um novo Tribunal de 33 membros foi criado para dividir, com os atuais 11 membros do STF, a tarefa que era de sua exclusiva responsabilidade.

Assim é que ao Supremo Tribunal Federal conferiram-se atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, limitado o campo do recurso extraordinário de sua competência às causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (art. 102, III, da CF de 1988).

Ao lado do STF, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, com a competência precípua de julgar os recursos extraordinários (aqui, sob a denominação de recurso especial), quando a decisão recorrida: a)

contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; e c) dèr à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, (art. 105, III, da CF de 1988).

Ao mesmo tempo, suprimiu-se a possibilidade de o STF e o STJ, por via regimental, limitarem a admissibilidade dos recursos, os quais, ao revés, por força de outra disposição genérica (art. 93, IX) hão de ser objeto de julgamentos públicos e fundamentados, exigência que assegura, de modo efetivo, a preservação da unidade da jurisprudência nacional e a revisão de decisões dos tribunais inferiores, por ofensa à Constituição ou por negativa de vigência de lei federal.

A idéia do novo Tribunal, conforme lembra **MIGUEL REALE** (op. cit.), não é nova, pois já constava de projeto por ele elaborado, em conjunto com **JOSÉ FREDERICO MARQUES** e **ALFREDO BUZOID**, quando se cuidou, em 1969, da reforma da Constituição de 1967; e foi defendida, depois, com apoio unânime do Instituto dos Advogados de São Paulo, pelo douto causídico **THEOTÔNIO NEGRÃO**.

A decisão tomada pela Constituinte representou, sem dúvida, um passo dos mais ousados, no prol da solução da crise do Poder Judiciário, em sua cúpula.

Trata-se de solução cujo acerto somente o futuro poderá atestar, sendo fora de dúvida que, pelo menos nos primeiros tempos, serão devidamente apreciados todos os recursos extraordinários, sem necessidade de emprego de meios restritivos de conhecimento.

Diga-se, a título de ilustração, que tais recursos, em 1988, elevaram-se a 16.040, se considerados os 4.585 agravos de instrumento e as 9.113 arguições de relevância, que não passam de tentativas do apelo extremo embaraçadas em seu processamento, sendo que 75%, no primeiro caso, e 90% no segundo, de modo insuperável (Relatório de 1988).

Para a nova missão, sem dúvida que estará preparado o STJ, de há muito afeito, como se viu, ao trato com grande volume de trabalho, no papel do extinto TFR, sendo digno de nota que funcionará ele, inicialmente, dividido em 3 Seções, cada uma com duas Turmas de 5 membros, especializadas em direito público, direito privado e direito penal, o que aumentará consideravelmente o seu rendimento.

De ressaltar-se, ainda, que o número de seus integrantes poderá ser aumentado sem necessidade de reforma constitucional, o que pos-

sibilitará uma maior agilidade na superação de futuros congestionamentos.

O novo sistema não é insuscetível de críticas, sendo indiscutível que no correr do tempo muitos defeitos aflorarão. Não são poucas, aliás, as imperfeições que lhe têm sido irrogadas. Constituirão elas, no entanto, motivo de novos desafios à argúcia e à inteligência dos legisladores, para o seu aperfeiçoamento.

Não podemos esquecer-nos de que, apesar do **writ of certiorari**, o problema do congestionamento da Suprema Corte Americana também não foi solucionado, encontrando-se em discussão diversas propostas para seu desafogo, tais como mudanças processuais internas, exacerbação do valor das custas, eliminação dos recursos obrigatórios e a criação de novo tribunal acima das cortes federais, a exemplo do que aconteceu conosco, como nos dá notícia **LAWRENCE BRAUM**, em sua obra "A Suprema Corte Americana", que se acha traduzida pela Editora Forense.

Tanto lá, como cá, não faltam as opiniões dos que não estão certos de que um novo tribunal seria eficaz na redução dos problemas.

Não se pode deixar de afirmar, entretanto, que, por efeito da reforma, o STF, despido dos encargos de terceira instância, somente crescerá no respeito e admiração de todos, no exercício de sua superior função política de intérprete, defensor e elasteceador da Constituição Federal, tarefa que, agora, está agravada em complexidade, com a atribuição da legitimidade para a ação declaratória de inconstitucionalidade a, pelo menos, seis órgãos do Estado e a um sem-número de entidades, conforme prevê o artigo 103 da Constituição de outubro, o que significa que dificilmente uma lei nova deixará de ser confrontada com a Constituição perante a Excelsa Corte.

A necessidade que certamente ocorrerá, com alguma freqüência, de interposição do recurso extraordinário de par com o recurso especial, creio que será superada, com vantagem para os interessados, pela preteza dos julgamentos. A possibilidade de dois recursos extraordinários, no mesmo processo, um contra a decisão do Tribunal de Apelação e outro contra a do Tribunal Superior, por outro lado, será obviada por meio de mera providência legislativa, que suspenda o curso do prazo do primeiro até o julgamento final do especial, processando-se ambos, ao final, num só petitório, perante o STJ.

A lei disciplinadora do recurso especial encontra-se em trâmite no

Congresso, a partir de projeto elaborado por comissão do Tribunal Federal de Recursos.

† A sua falta, todavia, não impede sejam eles de logo processados e julgados, já que não passam de nova denominação dada ao recurso extraordinário, cujo rito, em grande parte, está previsto no Código de Processo Civil, resolvendo-se provisoriamente os casos omissos pelos métodos usuais de integração do sistema.

Ao apreciar o recurso especial, o STJ, do mesmo modo que fazia o STF, não reexaminará a matéria de fato ou a prova, ainda quando não tenha sido ela corretamente apreciada pelo Tribunal de origem. Verificará apenas se o direito federal foi bem aplicado, ou não, ou se da aplicação resultou interpretação diferente da que lhe tenha sido dada por outro Tribunal.

É fora de dúvida que, conquanto não haja disposição legal prevendo a hipótese, ao conhecer do recurso especial, também o STJ julgará a causa, aplicando o direito à espécie, como fazia o STF, escudado em seu Regimento Interno. Essa é a tradição do nosso Direito, que certamente será mantida, por guardar conformidade com o princípio da economia processual.

Nesse ponto, diferirá o STJ das Cortes de Cassação do Direito continental europeu.

Também é de tradição do Direito brasileiro que o recurso extraordinário se limita às questões apreciadas na decisão recorrida (v. Constituições de 1891 a 1946), donde se esperar que a nova Corte manterá o princípio do prequestionamento, preconizado no verbete nº 282 da Súmula do STF.

Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência quase centenária do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos, até formar a sua própria jurisprudência.

(*) Texto básico da palestra proferida perante a Seccional da O.A.B., em São Paulo (SP).